



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do diploma legislativo colonial n.º 80, que revoga o diploma do Alto Comissário da República na colónia de Angola, de 11 de Abril de 1923, pelo qual foi elevado de cinco a sete o número de juizes do Tribunal da Relação de Loanda.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:093 — Insere várias disposições sobre fiscalização da venda de leite.

vigor quando deixe de servir na Relação de Loanda um dos seis juizes que presentemente a constituem.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das provincias de Angola e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:093

Considerando que a fiscalização dos produtos alimentares de origem animal não pode ser exercida, presentemente, com utilidade, no que respeita à venda de leite, porquanto os vendedores deste produto, posteriormente à publicação do decreto n.º 10:708, de 20 de Abril do corrente ano, têm conseguido impedir a colheita de amostras, despejando até na presença dos agentes de fiscalização o leite contido nas respectivas vasilhas quando os ditos funcionários, no exercício das suas funções, pretendem dar cumprimento ao disposto no artigo 20.º do decreto de 22 de Julho de 1905;

Considerando que, pelo facto citado, se deve presumir que o leite é inutilizado por o vendedor bem saber não estar ele nas condições dos artigos 1.º ou 2.º do citado decreto n.º 10:708, conforme se tratar de leite completo ou desnatado;

Considerando que, por esta forma, não podem os transgressores ser enviados ao poder judicial, por falta de corpo de delito;

Considerando mais que da não repressão de semelhantes actos resulta naturalmente não só desprestígio dos serviços da fiscalização, como o prejuízo da saúde pública, dada a impossibilidade de aplicar aos transgressores as penalidades definidas nos artigos 251.º e 456.º do Código Penal, continuando eles evidentemente a praticar fraudes, todas elas tendentes a prejudicar o consumidor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão considerados incurso no disposto no n.º 1.º do artigo 37.º do decreto de 22 de Julho de 1905 todos os indivíduos que na presença das autorida-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Por ter saído inexacto, novamente se publica o diploma legislativo colonial n.º 80, publicado no *Diário do Governo* n.º 188, de 25 de Agosto de 1925:

Diploma legislativo colonial n.º 80

(Decreto)

Tendo sido, por diploma do Alto Comissário da República em Angola, de 11 de Abril de 1923, elevado a sete o número de cinco juizes do Tribunal da Relação de Loanda; mas

Considerando que o Governo Geral de Angola pediu que se reduzisse a cinco o número dos magistrados do referido tribunal;

Considerando que difficilmente poderá ter-se como um acto de boa e regrada administração manter um quadro mais numeroso do que o impõem as exigências do serviço;

Considerando que a medida tomada pelo referido Alto Comissário excede os poderes conferidos a esse magistrado na legislação em vigor;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o diploma do Alto Comissário da República na colónia de Angola, de 11 de Abril de 1923, pelo que foi elevado de cinco a sete o número de juizes do Tribunal da Relação de Loanda.

Disposição transitoria. — Este diploma só entrará em

des fiscaes, e sem o consentimento destas, inutilizarem, seja qual for o processo empregado, o leite contido nas respectivas vasilhas, impedindo assim que os mesmos agentes procedam ao levantamento de amostras.

Art. 2.º Verificado o delicto, lavrar-se ha o respectivo auto, o qual sera remetido no prazo maximo de tres dias ao tribunal respectivo.

Art. 3.º Aos vendedores ambulantes de leite, nos casos do artigo 1.º deste decreto, serao apreendidas definitivamente as vasilhas que conduzirem, e bem assim a autorizacao de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 10:708, de 20 de Abril do corrente ano, a qual so sera restituída quando a sentença seja absolutória.

§ unico. No caso de serem condenados so poderao voltar a exercer a sua profissao decorridos tres meses

depois de cumprida a pena; e no caso de reincidencia ficarao prohibidos de a exercer por espaço de dois anos.

Art. 4.º Aos donos de estabelecimento, de deposito e de manipulacao ou venda de leite, nos casos do artigo 1.º do presente diploma, sera imposta a multa de 100\$ pela primeira infraccao, e a de 200\$ a 2.000\$ nos casos de reincidencia.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposicoes em contrario.

Os Ministros da Justica e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 21 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Manuel Gaspar de Lemos*.